



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

NU 67 6827
723/1ºCAC DL6/XIV
20/08/2021

BASTONÁRIO

Parecer

Assunto: Projetos de Lei n.º 612/XIV/2.ª (Ninsc); 614/XIV/2.ª (BE) e 637/XIV/2.ª (PS)

I. Enquadramento

Foram submetidos a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução os projetos de Lei identificados em título, sendo que o primeiro visa garantir aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores (CPAS), o segundo assegura a tais profissionais a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social e o terceiro prevê a criação de uma Comissão para a eventual integração da referida Caixa no regime geral da Segurança Social.

O contributo que agora se deixa expresso fundamenta-se no propósito de dar cumprimento ao dever de colaboração que assiste à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), a qual permanece absolutamente disponível para cooperar quer com a Assembleia da República, quer com o Governo na cabal concretização do direito à Segurança Social por parte dos respetivos associados, através da promoção efetiva e real da melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção, reforçando a equidade e a justiça social.

II. Pronúncia

A CPAS - que é objeto de todas as iniciativas em apreciação - configura uma instituição de previdência autónoma, que tem como fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários (advogados, solicitadores e agentes de execução), e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo atividade ao nível da assistência social.

Por consequência, o regime de previdência da CPAS é de repartição intergeracional, encontrando-se a geração atual a pagar as pensões da geração passada e sendo, por isso, legítimo esperar que também a geração vindoura assuma o pagamento dos atuais contribuintes.



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

BASTONÁRIO

Nestes termos, o equilíbrio e sustentabilidade do regime estará dependente intrinsecamente da evolução demográfica e financeira dos seus beneficiários a contribuírem e a receberem benefício de reforma.

Como bem se compreende, tal situação não é, a médio e longo prazo, favorável à manutenção da sustentabilidade da CPAS, perfilando-se, como muito provável, que, num futuro mais ou menos próximo, o regime possa entrar em desequilíbrio.

Neste contexto, e como nota prévia, cumpre recordar que, em assembleia geral da OSAE, realizada no passado dia 21 de outubro, foi deliberado aprovar uma proposta de alteração ao artigo 5.º do Estatuto da OSAE, visando permitir aos associados, no que se refere à sua previdência social, optarem entre a CPAS e a Segurança Social.

Assim, e no que concerne, em particular, às opções assumidas nos projetos de lei em apreço importa observar que os mesmo assumem caminhos diversos, que podemos sintetizar nos seguintes moldes

- a) Integração da CPAS na Segurança Social (Projeto de Lei n.º 612/XIV/2.ª);
- b) Aceitar a livre escolha de sistema previdencial (Projeto de Lei n.º 614/XIV/2.ª);
- c) Criação de uma comissão que analise a problemática e que, no prazo de um ano após a sua nomeação, apresente soluções (Projeto de Lei n.º 637/XIV/2.ª).

Atenta a sensibilidade do tema e considerando a latitude de todas as implicações em presença, que exigem cuidada ponderação, a OSAE manifesta o seu parecer favorável à criação de uma comissão de análise, embora reafirme a urgência de uma solução que assegure a equidade e a justiça social e garanta aos solicitadores, agentes de execução e advogados o acesso efetivo à previdência social e aos apoios que são impostos pelas regras e princípios basilares de um Estado verdadeiramente comprometido com a dimensão social das relações humanas.

Não obstante, e enquanto não for assumida tal opção de fundo, a OSAE entende, como absolutamente inadiável, que se promova uma profunda reforma da CPAS, a fim de alterar, no curto prazo, os aspetos mais gravosos e injustos do respetivo regime de funcionamento, admitindo que, para tanto, a CPAS tenha de, em anuência com as Ordens, equacionar a obtenção de receitas adicionais.

Nestes termos, propõe-se:

- a) A alteração dos escalões contributivos de forma a serem indexados aos rendimentos percebidos pelos contribuintes;



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

BASTONÁRIO

- b) A possibilidade de suspensão da obrigação contributiva durante os períodos de doença, devidamente comprovados por atestado médico, mediante requerimento a apresentar pelos beneficiários;
- c) A criação de um regime excecional de pagamento que permita aos contribuintes devedores:
 - i. O alargamento do número de prestações mensais e a substancial redução dos juros de mora;
 - ii. Se garantido o pagamento prestacional, gozarem dos mesmos direitos e benefícios que assistem aos demais beneficiários cumpridores;
 - iii. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, a redução ou adiamento do direito à pensão de reforma.
- d) A previsão de apoios para os beneficiários, idênticos aos da Segurança Social, designadamente a nível da parentalidade e assistência à família;
- e) A criação de mecanismos que reduzam a dupla contribuição ou a perda de valores contributivos para a estruturação da pensão de reforma, por força da vinculação a sistemas diferenciados de pensões, através de acordo a celebrar com o MTSS.

Importa, ademais, salientar que caso venha a ser consagrada legislativamente a integração da CPAS na Segurança Social ou a opção de escolha para os nossos associados, importará, sempre, para além de outros aspetos de relevo:

- a) Garantir as melhores soluções para a transferência de eventuais ativos entregues à CPAS a favor da Segurança Social, salvaguardando as correspondentes regalias e direitos adquiridos;
- b) Assegurar os direitos adquiridos aos reformados e aos que estão em vias de reforma, não frustrando as legítimas expectativas destes últimos;
- c) Procurar os meios menos gravosos para a transferência dos beneficiários que têm dívidas pendentes à CPAS.

Como última nota, e olhando para a situação de emergência que atravessamos, cumpre deixar expresso que o impacto financeiro da pandemia Covid-19 nas famílias e nas respetivas finanças tem sido avassalador, prospetivando-se que as medidas já tomadas e a regulação excecional entretanto surgida não sejam bastantes, no curto e médio prazo, para o mitigar.



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

BASTONÁRIO

Este cenário tem-se revelado particularmente gravoso para os profissionais liberais que operam no setor da Justiça, os quais, para além das consequências transversais de saúde pública e do aumento crescente quer da dívida das famílias quer da dívida empresarial agregada, viram a sua atividade suspensa ou profundamente limitada, em virtude da aprovação de um conjunto de normas de contingência no âmbito da atividade judicial.

Ora, na resposta à crise pandémica, o Governo tem sido sensível à particular situação dos trabalhadores independentes, promovendo apoios extraordinários de proteção social para todos quantos se encontrem em situação de desproteção económica e social e não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.

Testemunho disso mesmo é a aprovação de regulamentação relativa às condições e aos procedimentos de atribuição daquele apoio, com vista à estabilização e recuperação dos rendimentos dos trabalhadores independentes que não estejam enquadrados noutra regime de proteção social.

Atenta a solidariedade que este momento, particularmente severo da nossa existência coletiva, convoca, as medidas tomadas de proteção social e de apoio à atividade destes trabalhadores são, como se compreende, financiadas pelo Orçamento de Estado, mediante transferências para a Segurança Social.

A demonstrá-lo está o facto de o OE 2021 vir prever o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, acessível também a trabalhadores independentes, sendo os encargos associados ao respetivo pagamento financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

Sucedo que a situação de particular vulnerabilidade financeira em que se encontram certos trabalhadores independentes - precisamente os que operam no setor da Justiça - não tem merecido idêntica consideração ou tratamento por parte dos poderes públicos.

Particularmente, os advogados, solicitadores e agentes de execução - por estarem enquadrados na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) - têm estado arredados destes apoios que o Governo vem garantindo, em virtude da situação excecional em presença, aos demais trabalhadores independentes.

Ora, a opção de excluir estes profissionais das medidas extraordinárias de proteção social dos trabalhadores independentes, escudada no argumento de que estão integrados num regime de proteção - o qual, como é sabido, se tem revelado incapaz para acautelar a sua situação perante a emergência do momento - gera incompreensão, injustiça e frustração, que importa colmatar.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

Termos em que a OSAE tem enfaticamente defendido que os apoios extraordinários aos profissionais do foro que deles careçam sejam absoluta e inequivocamente garantidos, em paridade com o previsto para os demais trabalhadores independentes, ultrapassando a aparência de proteção que tem sido o pressuposto da legislação e regulamentação aprovada sobre este tema.

III. Nota conclusiva

Atenta a sensibilidade do tema e considerando a latitude de todas as implicações em presença, que exigem cuidada ponderação, a OSAE manifesta o seu parecer favorável à criação de uma comissão de análise, embora reafirme a urgência de uma solução que assegure a equidade e garanta a tais profissionais o acesso efetivo à previdência social e aos apoios que são impostos pelas regras e princípios basilares de um moderno Estado social.

Acresce que, em toda a crise pandémica, o Estado não assegurou qualquer proteção aos solicitadores, agentes de execução e advogados, limitando-se, através do art.º 8º do DL 10-F/2020, de 26 de março, a remeter para a CPAS toda e qualquer decisão relativa à concessão de apoios.

Com o intuito de garantir a justiça social, é premente que os apoios extraordinários concedidos aos restantes trabalhadores independentes sejam estendidos aos solicitadores, agentes de execução e advogados.

Lisboa, 14 de maio de 2021

José Carlos Resende

